

TC 034.955/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Tabatinga/AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM

Advogado ou Procurador: Ademar Lins Vitorio Filho – OAB/AM - 5269

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – contas irregulares – débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 95640/2000 (peça 1, p. 82-102), celebrado com a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, tendo por objeto "Assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da Educação Escolar Indígena, voltadas à impressão de material didático/pedagógico para aluno e professor da educação escolar indígena.", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 46-55), com vigência estipulada para o período de 29/11/2000 a 30/7/2001.

HISTÓRICO

2. Para a execução das ações previstas no termo de Convênio supramencionado, cujo objeto foi descrito acima, o FNDE/MEC repassou o valor de R\$ 28.538,62, conforme Ordem Bancária n. 20000B802773, datada de 08/12/2000, cabendo à Entidade conveniente arcar com R\$ 3.170,96, a título de contrapartida.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, mediante o Ofício 0305/SECEX/TO/TCU (peça 7), datado de 1/4/2016.

4. O citado acima tomou ciência do referido ofício que lhe foi remetido, conforme documento Aviso de Recebimento de peça 11, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documento de peça 14, cujo conteúdo passamos a considerar a seguir:

Alegação de defesa

Com efeito, o defendente impugna e refuta, peremptoriamente, à míngua de fundamento, qualquer prova técnica produzida pelos técnicos nesta Tomada de Contas Especial, com o fito de demonstrar, de maneira inequívoca e incontestável, que o defendente não agiu de boa-fé ou que tenha deixado de executar qualquer item do convênio com FNDE mencionado neste procedimento. Isto não existe nem resiste a mais perfunctória perícia, visual que seja, nem a mais rápida inspeção ou vistoria, o que desde logo se requer, para que uma decisão preliminar desde já declare a ausência de irregularidades apontadas. **(peça 14, p. 2, penúltimo parágrafo)**

b) - Quanto a movimento irregular na conta do convênio.

No mesmo sentido o argumento de ausência de conciliação bancária não pode prosperar conforme os extratos bancários ademais após 15 anos resta impossível carrear a estes autos provas documentais cabendo ao órgão fiscalizador a demonstração cabal da irregularidade o que nada fez até agora. **(peça 14, p. 4, alínea “b”)**

5. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal.

6. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

7. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

8. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Alegação de defesa

O relatório em tela traça um quadro de irregularidades administrativas que estariam sendo praticado pelo defendente, o que absolutamente não procede, como assim demonstram os próprios documentos anexados a estes autos pelos auditores desta instituição, e como mais adiante se provará, na fase instrutória/probatória. Mas desde agora enfatiza e reafirma que: Não deixou de executar nenhum item do convênio muito menos deixou de prestar contas. **(peça 14, p. 3, primeiro parágrafo)**

9. Ao contrário da afirmativa acima, várias foram as irregularidades constatadas pelo Controle Interno na execução do convênio em comento, como consta da Informação n. 311/2015 (peça 1, p. 6-14), da qual podemos extrair os seguintes registros:

9. Em seguida, após o exame financeiro da documentação, mediante a Informação nº 461/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, foram expedidos o Ofício nº 937/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC e o Ofício nº 938/2013-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, destinados, respectivamente, ao ex-gestor, Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, e ao Prefeito, à época, Sr. Raimundo Carvalho Caldas (gestão 2013/2016), comunicando-os das irregularidades/impropriedades abaixo elencadas, e solicitando a devolução integral dos recursos transferidos **(peça 1, p. 8-10)**:

1) Ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo fundamento legal [...]

2) Ausência de identificação com referência ao título e ao número do convênio na nota fiscal nº 0105, da Empresa Coregraf Comércio Ltda, no valor de R\$ 31.710,00, contrariando o art. 30 da IN 01/97-STN. Ressalta-se ainda, a ausência de atesto de recebimento da mercadoria pelo funcionário competente.

3) Movimentação irregular na conta do convênio, em desacordo com o Art. 20 da IN 01/97-STN. Em consulta aos extratos bancários nota-se: em 21 e 22/12/2000, foram realizados saques diretamente na conta específica. Todavia não foi evidenciado nexo entre a receita e a despesa realizada.

4) Ausência de depósito da contrapartida em conta específica, contrariando o inciso XIX do Art. 7º da IN 01/97-STN. Foi encaminhado apenas recibo do pagamento efetuado, no valor de R\$ 31.710,00, sem qualquer identificação com relação ao fornecedor e ao responsável pela assinatura.

5) Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto de maneira circunstanciada no que tange à descrição das metas, da quantidade pactuada e do quanto foi efetivamente executado, ratificando seu fiel cumprimento, conforme cláusulas estabelecidos no Art. 28, caput, da IN 01/97-STN. É importante ainda, o envio de documentação complementar acerca do alcance da Ação 'Impressão de material didático', inclusive com apontamento que permitam a avaliação técnica dos resultados obtidos com a implementação de metas do convênio, a saber:

- declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;
- lista dos professores beneficiados (nome, matrícula, CPF, endereço completo, telefone);
- lista das escolas beneficiadas;
- descrição dos resultados alcançados para os beneficiários dos recursos públicos;
- justificativa para o atraso no cumprimento do objeto e reprogramação das atividades, do cronograma físico, etc (se for o caso);
- relato sintético informando o grau de satisfação dos participantes e/ou beneficiários do convênio.

6) Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro [...]. Tal fato acarretou prejuízo ao erário no valor principal de R\$ 69,15 [...]

7) Em 22/10/2013, nos termos do Parecer Técnico nº 057/2013-CGEEI/DPECIRER/ SECADI, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão — SECADI-posicionou-se acerca da não aprovação da prestação de contas, a saber: 'considerando que a Conveniente não apresentou o Relatório de Cumprimento do Objeto, documento necessário à comprovação da regular execução das metas pactuadas; considerando que não consta nos autos Relatório de Acompanhamento 'in loco'; considerando que a documentação constante dos autos não respalda uma boa análise para emissão de parecer quanto ao alcance do objeto pactuado, somos de parecer favorável ao não cumprimento do objeto do Convênio nº 95640/2000'.

Destarte, considerando as irregularidades/impropriedades acima listadas e de acordo com o Parecer Técnico emitido, o qual verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, deve o total repassado, no valor principal de R\$ 28.538,62, ser devolvido ao erário federal [...]

Alegação de defesa

a) - **Saques na conta específica do convênio, impossibilitando a realização no nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto do convenio (peça 14, p. 3-4):**

Conforme conta na prestação de contas os saques estão demonstrados e as contas prestadas, portanto descabe a afirmação de que há impossibilidade de realização de nexo de causalidade.

Ocorre que após dez anos do fim do mandato veio esta conclusão de que não houve "boa e regular aplicação de recursos públicos", ora trata-se de termo vago e genérico, sem o condão de demonstrar qualquer irregularidade.

Os materiais didáticos foram adquiridos conforme notas fiscais foram apresentadas oportunamente, atingindo os objetivos do convênio. Ora basta uma análise notas fiscais e da movimentação financeira para que fique demonstrado que é possível firmar o nexo de causalidade apontado, e da mesma forma a lisura do procedimento na aplicação dos recursos.

10. Ao contrário do que afirma o defendente, ocorreram saques em espécie na execução do convênio, conforme demonstra o documento de peça 1, p. 38.

11. O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeada com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª

Câmara, 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara).

12. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem a estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

Alegação de defesa

c) - Quanto à Ausência de depósito da contrapartida pactuada (peça 14, p. 4)

Também não há como aduzir que não houve a prestação da contrapartida, pois se tratava de valor modesto e comprovado conforme prestação de contas. Há de se notar que após este convênio outros foram firmados com o próprio FNDE demonstrando que não havia impedimentos ou pendências, o que por si, demonstra que não havia regularidades. Ademais as contas foram prestadas e a comprovação da regularidade encontra-se nos autos.

13. Refutamos a alegação de defesa acima, uma vez que, ao assinar o Termo do Convênio de peça 1, p. 82-102, o responsável em comento estava ciente do teor da cláusula abaixo transcrita, a qual, de acordo com os presentes autos, foi transgredida:

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor do presente convênio é de R\$ 31.709,58 (Trinta e um mil, setecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), arcando o CONCEDENTE com R\$ 28.538,62 (Vinte e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), e o(a) CONVENIENTE com R\$ 3.170,96 (Três mil, cento e setenta reais e noventa e seis centavos), a título de contrapartida.

Alegação de defesa

d) - Quanto a ausência de relatório de cumprimento do objeto (peça 14, p. 4-5):

Também não há que se falar em irregularidades quanto a não apresentação de relatório de cumprimento do objeto, pois os objetivos foram todos cumpridos, as contas prestadas, e os relatórios apresentado.

Mais uma vez enfatizamos que se alguma irregularidade fosse detectada os convênios posteriores a este não seriam firmados com o próprio FNDE pelos seus próprios fundamentos. Ademais esta irregularidade se existisse, por si só não induziria a afirmação ou a comprovação de que houve prejuízo aos objetivos do convênio.

14. De fato, levando-se em consideração a natureza do convênio em questão, a ausência dessa peça se torna algo de somenos importância, em que pese ter sido elencada como irregularidade constatada na aplicação dos recursos do convênio em lide.

Alegação de defesa

e) - Da não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 14, p. 5).

Não houve tempo suficiente entre o depósito do recurso e sua utilização, a ensejar aplicação financeira.

Os recursos foram imediatamente disponibilizados e aplicados conforme o convênio, atingido imediatamente seus objetivos conforme demonstrado na prestação de contas. Portanto nenhuma má-fé pode ser imputada.

15. Essa irregularidade é irrelevante, já que, conforme cálculos feitos pelo Controle Interno, tal aplicação em mercado financeiro resultaria em quantia ínfima no valor de R\$ 69,15 (peça 1, p. 156).

CONCLUSÃO

16. Em face da análise promovida nos itens 4 a 15 acima, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito

do município de Tabatinga/AM, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

17. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, abatendo na oportunidade quantia ressarcida aos cofres públicos.

Prescrição da pretensão punitiva

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 - Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. No presente caso, o ato irregular foi praticado em 21/12/2000 (peça 1, p. 38).

20. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 30/3/2016 (peça 5), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

21. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM, condenando-o, ao pagamento da quantia de **R\$ 28.538,62**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de **13/12/2000**, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

c) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Secex/TO, em 16 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9